



MINISTÉRIO DA **EDUCAÇÃO**
COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO
(Portaria/MEC nº 655/2005)

Resolução CNS/MEC nº 002, de 03 de maio de 2005

Estabelece as diretrizes para a implementação do enquadramento nos níveis de Capacitação e concessão do Incentivo à Qualificação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação instituído pela Lei nº 11.091/2005, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2005.

O Coordenador da Comissão Nacional de Supervisão, instituída pela Portaria/MEC n.º 655, de 1º de março de 2005, de acordo com o estabelecido no artigo 22, incisos I e II da Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005, e dando cumprimento à decisão do colegiado em reunião ordinária realizada em 27 de abril de 2005, **RESOLVE**:

Art. 1º. Definir os ambientes organizacionais, as áreas dos cursos de educação formal com relação direta com os ambientes organizacionais e dos cursos de capacitação a serem considerados, conforme estabelecido nos anexos A, B e C, da presente Resolução.

Art. 2º. Quando for necessário e exclusivamente para efeito de enquadramento, os servidores ativos deverão informar no formulário próprio disponibilizado no Canal CGGP o ambiente e as atividades por eles desenvolvidas, que deverão ser certificadas pela chefia imediata do servidor e entregue à Comissão de Enquadramento da IFE.

§1º. No caso em que não forem informadas as atividades e o ambiente, a Comissão considerará o cargo do servidor e suas atribuições para definir o ambiente e efetivar o enquadramento.

§2º A identificação do ambiente organizacional dos servidores aposentados e instituidores de pensão, quando em atividade, será feita pelo órgão de Gestão de Pessoas da Instituição, se necessário, direto no sistema do Canal CGGP.

Art. 3º. No enquadramento dos servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão no nível de capacitação correspondente às certificações apresentadas, deverão ser observadas as cargas horárias definidas no anexo III da Lei nº 11.091/2005, e a correlação entre o

conteúdo do curso e as atividades que definem o ambiente de atuação do servidor, conforme Anexos A e C desta Resolução.

§ 1º. O enquadramento no nível de capacitação dar-se-á de acordo com os certificados dos cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em atividade no Serviço Público Federal.

§ 2º. Para os ocupantes de cargo do nível de classificação E, serão considerados para o enquadramento no nível de capacitação IV os cursos com carga horária superior a 150 (cento e cinquenta) horas, inclusive cursos de pós-graduação em nível de aperfeiçoamento.

Art. 4º. A concessão do Incentivo à Qualificação dar-se-á de acordo com o título de educação formal que corresponder ao maior percentual de incentivo.

§ 1º. A obtenção de certificado de ensino fundamental ou ensino médio, quando exceder a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente com qualquer ambiente organizacional.

§ 2º. O servidor que apresentar mais de um título correspondente ao mesmo nível de educação formal, deverá ter computado apenas um deles para efeito da concessão de Incentivo à Qualificação.

§ 3º. Para concessão do Incentivo aos servidores aposentados e aos instituidores de pensão, serão considerados todos os títulos obtidos durante a atividade, inclusive aqueles anteriores ao ingresso no Serviço Público Federal.

Art. 4º. Para efeito do enquadramento no nível de capacitação e da concessão do Incentivo à Qualificação serão considerados os certificados de capacitação e os títulos de Educação Formal de cursos concluídos até o dia 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os títulos de educação formal e os certificados de capacitação concluídos após o dia 28 de fevereiro de 2005 serão utilizados para o desenvolvimento do servidor na Carreira, observado o estabelecido nos §§1º e 3º do Art. 10 e no Art. 12 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO JORGE DA SILVA

